



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2112752 - RJ (2023/0424464-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
AGRAVADO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES - RJ040474
GUILHERME NOGUEIRA TRISTÃO BALDAN - RJ160976

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL EM GARANTIA DO JUÍZO. CONVERSÃO EM RENDA. ACRÉSCIMOS REMUNERATÓRIOS QUE EXCEDEM O DÉBITO ATUALIZADO. DESTINAÇÃO. RESTITUIÇÃO AO DEPOSITANTE.

1. O depósito judicial efetuado em garantia do juízo não se confunde com pagamento, conforme assentado pela Corte Especial ao revisar o Tema 677. Funciona como instrumento de dedução do crédito devido — e não como fonte autônoma de receita para o exequente.

2. A leitura conjugada dos arts. 9º, § 4º, e 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 com o art. 1º, § 3º, II, da Lei 9.703/1998 (estendida às autarquias federais pelo art. 3º da Lei n. 12.099/2009) não conduz à apropriação, pela Fazenda Pública, dos rendimentos bancários que ultrapassam o valor atualizado da Certidão de Dívida Ativa.

3. O excedente, decorrente exclusivamente da remuneração financeira aplicada pela instituição depositária, deve retornar ao depositante, em homenagem à vedação do enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) e ao art. 907 do CPC/2015, este último aplicável às execuções fiscais por força do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.

4. Caso em que o Tribunal de origem, ao limitar a conversão em renda ao valor atualizado do débito e determinar a devolução do saldo remanescente, decidiu em sintonia com a orientação desta Corte.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2112752 - RJ (2023/0424464-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**
AGRAVADO : **VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA**
ADVOGADOS : **NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES - RJ040474**
: **GUILHERME NOGUEIRA TRISTÃO BALDAN - RJ160976**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL EM GARANTIA DO JUÍZO. CONVERSÃO EM RENDA. ACRÉSCIMOS REMUNERATÓRIOS QUE EXCEDEM O DÉBITO ATUALIZADO. DESTINAÇÃO. RESTITUIÇÃO AO DEPOSITANTE.

1. O depósito judicial efetuado em garantia do juízo não se confunde com pagamento, conforme assentado pela Corte Especial ao revisar o Tema 677. Funciona como instrumento de dedução do crédito devido — e não como fonte autônoma de receita para o exequente.

2. A leitura conjugada dos arts. 9º, § 4º, e 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 com o art. 1º, § 3º, II, da Lei 9.703/1998 (estendida às autarquias federais pelo art. 3º da Lei n. 12.099/2009) não conduz à apropriação, pela Fazenda Pública, dos rendimentos bancários que ultrapassam o valor atualizado da Certidão de Dívida Ativa.

3. O excedente, decorrente exclusivamente da remuneração financeira aplicada pela instituição depositária, deve retornar ao depositante, em homenagem à vedação do enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) e ao art. 907 do CPC/2015, este último aplicável às execuções fiscais por força do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.

4. Caso em que o Tribunal de origem, ao limitar a conversão em renda ao valor atualizado do débito e determinar a devolução do saldo remanescente, decidiu em sintonia com a orientação desta Corte.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR contra decisão monocrática em que neguei provimento ao recurso especial, ao fundamento de que, em execução fiscal, a conversão do depósito judicial em renda deve limitar-se ao valor atualizado da dívida, com restituição do excedente ao depositante, em respeito à vedação do enriquecimento sem causa.

A parte agravante alega, em síntese, que "o precedente invocado (REsp 1820963/SP) não se aplica ao caso vertente, pois a hipótese dos autos é regida pela Lei nº 9.703/98, cuja sistemática foi expressamente estendida aos créditos não tributários das autarquias federais pelo art. 3º da Lei nº 12.099/2009" (e-STJ fls. 190/193).

Sustenta, também, que "segundo o art. 1º, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.703/98, o valor do depósito judicial, acrescido dos juros e correção monetária creditados pela instituição financeira, deve ser convertido integralmente em renda da entidade pública quando esta for vitoriosa na lide" (e-STJ fl. 191).

Argumenta, ainda, que o advérbio "proporcionalmente" contido na norma "refere-se ao êxito na demanda", e não constitui limitação quantitativa ao valor nominal da dívida, motivo pelo qual, sagrando-se a Fazenda Pública vitoriosa na integralidade, a conversão em pagamento deve abranger a totalidade do depósito e dos seus acréscimos (e-STJ fl. 191).

Aduz, por fim, que não há enriquecimento sem causa, pois, "ao optar por depositar para discutir, o executado paralisou sua dívida e transferiu a disponibilidade do capital ao Tesouro Nacional", de modo que os rendimentos bancários auferidos (frutos civis) aderem ao principal e pertencem à autarquia em sua totalidade (e-STJ fl. 191).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 199/204, em que a parte agravada pugna pelo desprovemento do agravo interno, sustentando que a nova redação do Tema 677 do STJ tem aplicação geral às execuções; que o saldo da conta judicial é mero instrumento de dedução do débito e não fonte autônoma de crédito adicional; e que a apropriação do excedente configuraria enriquecimento sem causa, em afronta ao art. 907 do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, a controvérsia cinge-se a definir se, no âmbito de execução fiscal, a diferença a maior decorrente da atualização monetária e dos juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial efetuado em garantia do juízo — quando esse montante supera o valor atualizado da dívida exequenda — pertence integralmente ao credor exequente ou se o excedente deve ser restituído ao devedor depositante.

As razões deduzidas no agravo interno limitam-se a reiterar os argumentos já expostos no recurso especial, sem trazer elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

A decisão agravada assim fundamentou (e-STJ fl. 184):

"Com efeito, o ^o, § 4^o, da dispõe que "s art. 9 Lei 6.830/80 depósito em dinheiro, na forma do art. 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora". O dispositivo tem por finalidade proteger o devedor que efetua o depósito integral: a partir desse momento, cessa sua responsabilidade pessoal pelos encargos moratórios da dívida. A norma, todavia, não autoriza a conclusão de que eventuais acréscimos remuneratórios incidentes sobre o depósito — decorrentes de aplicação financeira pela instituição depositária — passem a integrar automaticamente o crédito exequendo."

No mesmo sentido, o art. 32, § 2^o, da Lei n. 6.830/1980 disciplina a destinação do depósito conforme o resultado da lide, mas não impõe que a totalidade do saldo existente na conta judicial seja entregue ao credor quando este supere o valor atualizado da dívida.

Quanto ao art. 1^o, § 3^o, II, da Lei n. 9.703/1998 — invocado pela agravante e atualmente revogado pela Lei n. 14.973/2024, mas vigente à época dos fatos e aplicável às autarquias federais por força do art. 3^o da Lei n. 12.099/2009 —, o advérbio "proporcionalmente" inserido no preceito revela que, conforme exposto na decisão agravada, "a conversão em pagamento definitivo se dá na medida da exigência fiscal, e não sobre a integralidade do saldo depositado, o que reforça a conclusão de que eventuais valores excedentes não são abarcados pela conversão" (e-STJ Fl.184).

A interpretação proposta pela agravante — segundo a qual a proporcionalidade refere-se exclusivamente ao êxito qualitativo na demanda, e não à dimensão quantitativa do crédito exequendo — não encontra amparo na finalidade da norma, tampouco se harmoniza com os princípios que regem a satisfação do crédito público.

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, firmada quando da revisão do Tema 677, "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos

consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial" (REsp 1.820.963/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 16/12/2022).

A diretriz é nítida: o saldo da conta judicial constitui instrumento de dedução do montante devido, e não fonte autônoma de crédito adicional para o exequente. Por simetria lógica, se o depósito não isenta o devedor dos consectários da mora quando insuficiente para a satisfação integral do crédito, tampouco pode majorar a posição do exequente quando a remuneração bancária superar os índices de atualização da dívida.

A pretensão de *distinguishing* formulada pela agravante não procede. A circunstância de o depósito judicial submeter-se ao regime da Lei n. 9.703/1998 — que disciplina o fluxo financeiro do depósito, com repasse ao Tesouro Nacional — não altera sua natureza jurídica processual de garantia condicionada ao resultado da lide, tampouco autoriza interpretação que conduza à apropriação, pelo ente público, de valores que excedam o crédito exequendo. A referida lei disciplina o destino dos depósitos sob a perspectiva orçamentário-financeira do ente federativo, mas não cria, em favor da Administração, título jurídico autônomo que justifique a retenção de acréscimos remuneratórios superiores ao crédito devido na execução.

Ainda como bem fundamentado na decisão agravada (e-STJ fl.185):

"o art. 907 do CPC/2015 é expresso ao dispor que, 'pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado'. Esse dispositivo é aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, por força do art. 1º da Lei n. 6.830/1980, e constitui concretização legislativa do princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

A vedação do enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) impede que o credor receba montante superior àquele consubstanciado no título executivo — a Certidão de Dívida Ativa —, devidamente acrescido dos consectários legais. Permitir que a Fazenda Pública se aproprie de valores excedentes ao crédito exequendo, decorrentes unicamente da remuneração financeira aplicada ao depósito judicial pela instituição depositária, configuraria locupletamento indevido, incompatível com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, aos quais a Administração está estritamente vinculada."

Assim, o acórdão recorrido, ao determinar que a conversão em renda se dê no limite do valor atualizado do débito constante na Certidão de Dívida Ativa, com restituição do excedente ao depositante, decidiu em consonância com a orientação desta Corte Superior, não merecendo reparos a decisão monocrática agravada.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.112.752 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0424464-8

Número de Origem:

00548735320154025101 50007452820224020000 548735320154025101

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RECORRIDO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES - RJ040474

GUILHERME NOGUEIRA TRISTÃO BALDAN - RJ160976

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES -
PROFISSIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

AGRAVADO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES - RJ040474

GUILHERME NOGUEIRA TRISTÃO BALDAN - RJ160976

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026